Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000155/2022**
Processo: **9584-00 2022**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 137/2022.

PROCESSO Nº: 9.584/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 155/2022.

EMENTA: "Veda protesto em cartório de débitos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 155/2022, que: "Veda protesto em cartório de débitos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Município de Juiz de Fora."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232097

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à competência da matéria, verifica-se que há vício, pois o projeto de lei trata de vedar protesto em cartório de débitos tributários, que é regido pela Lei Federal nº 9.492/97 que: "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Aos Municípios cabem apenas legislar de forma concorrente, não podendo contrariar as disposições do Governo Federal e Estadual, mas apenas suplementá-las, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232097

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila a decisão do Tribunal de Minas Gerais, mutatis mutandis:

Ação Direta Inconst 1.0000.04.406656-1/000 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI MUNICIPAL - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA - CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO - PROTESTO DE TÍTULOS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SERVIÇOS DE REGISTOS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são pacíficas ao entender possuírem os emolumentos notariais e cartorários natureza jurídica de tributo, por constituir taxa. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços de natureza negocial, sob regime jurídico privado, não podendo incidir sobre atividade estatal, cuja remuneração dá-se, no presente caso, mediante taxa, tributo vinculado. Com efeito, submetem-se os atos cartorários e notariais, serviços delegados pelo Poder Público, ao regime jurídico de Direito Público, remunerados mediante taxa, não podendo compor fato gerador de imposto. Não pode o imposto, também, ter base de cálculo própria de taxa, como ocorre no presente caso, nos termos do art. 170, §1º da Constituição Estadual c/c art. 145, §2º, da Constituição da República. É vedado ao Município, ainda, cobrar imposto sobre serviços estatais, com violação ao princípio da imunidade recíproca, de forma a violar o art. 171, §1º, da Constituição Mineira, que remete, entre outros dispositivos, ao art. 150, IV, ""a"", e §§1º e 2º, da Constituição da República. AÇÃO DIRETA - ISSQN - ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO - CONSTITUCIONALIDADE. - É constitucional a incidência do ISSQN sobre as atividades notariais e de registro, em razão do caráter privado das referidas atividades. Relator(a) Des.(a) Carreira Machado. Data de Julgamento: 29/06/2005.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é inconstitucional, por vício de competência, pois o Município não pode vedar uso de Legislação Federal, podendo apenas suprir o que falta na lei, com fundamento no Art. 30, II da CR.**

Cabe ressaltar que o projeto de lei nº 70/2021 de autoria do Vereador Pardal, que: Dispõe sobre a suspensão temporária dos efeitos do Decreto Municipal nº 12.365, de 10 de junho de 2015, foi considerado constitucional, pois não veda o uso de lei federal, e sim suspende temporariamente efeitos do citado decreto.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232097

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Assinado Digitalmente

Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/09/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232097